



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.844, DE 2021

(Do Sr. Luiz Antônio Corrêa)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a concessão do auxílio-funeral e o cofinanciamento do benefício por parte da União.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5659/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. LUIZ ANTÔNIO CORRÊA)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a concessão do auxílio-funeral e o cofinanciamento do benefício por parte da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Compete à União:

.....
II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas, os projetos de assistência social em âmbito nacional e **o benefício de que trata o art. 22-A desta Lei, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social;**

.....” (NR)

“Art. 22-A O auxílio-funeral constitui benefício eventual temporário e não contributivo da assistência social, para reduzir a vulnerabilidade das famílias que não possam arcar por conta própria com as despesas decorrentes da morte de membro da família.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo será fornecido em pecúnia, bens de consumo ou mediante prestação de serviços, para atendimento das seguintes despesas:

I - custeio de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário intramunicipal, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, entre outros serviços que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;



II – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro, por ao menos dois meses.

§ 2º Quando o auxílio-funeral for assegurado em pecúnia para atendimento das despesas de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, deve ter como referência o custo dos serviços.

§ 3º O auxílio-funeral deve ser fornecido imediatamente, por meio de pronto atendimento em unidade de plantão de funcionamento ininterrupto, a ser garantido pelo Distrito Federal e pelos municípios diretamente ou por meio de parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 4º Em caso de não fornecimento em tempo hábil dos recursos, serviços ou bens de consumo de que trata o § 1º desse artigo, os beneficiários deverão ser indenizados pelas perdas e danos causados.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, dispõe que, em caso de óbito, a assistência social deve fornecer às famílias a proteção dos chamados benefícios eventuais. A competência para definir a concessão e o valor dos benefícios eventuais é dos estados, DF e municípios, a teor do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993.

Os municípios devem destinar recursos para o pagamento dos benefícios eventuais, observados os critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de assistência social (art. 15, I). Já os estados devem destinar recursos financeiros, a título de coparticipação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais, observados critérios estabelecidos pelos conselhos estaduais de assistência social (art. 13, I).

Apesar da literalidade do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993, que prevê que os critérios e prazos para o exercício da competência dos estados, DF e municípios para a concessão e definição do valor dos benefícios seriam atribuições dos conselhos de assistência social dos respectivos entes, a União não pode abdicar de seu papel de exercer a coordenação e execução

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Antônio Corrêa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215862218400>



das ações governamentais na área da assistência social, atendendo à diretriz constante do inciso I do art. 204 da Constituição.

Nesse sentido, de forma correta, o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS disciplinou a matéria, estabelecendo as condições e requisitos gerais a serem observadas para a concessão do benefício, por meio da [Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006](#)¹, na qual se prevê que “a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social”. A Resolução dispôs que os benefícios eventuais são destinados aos “cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros” (art. 3º).

Dispôs-se, ainda, que os benefícios eventuais deveriam ser regulamentados e incluídos nas leis orçamentárias do Distrito Federal e dos municípios no prazo de até 12 meses e implementados em até 24 meses (art. 14).

A matéria também é disciplina pelo Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007², que dispôs no § 2º do art. 1º: “A concessão e o valor dos auxílios por natalidade e por morte serão regulados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS”.

Entendemos que a disciplina legal constante da Lei nº 8.742, de 1993, pode ser aprimorada, mediante o estabelecimento de padrões mínimos para a concessão do auxílio-funeral. Apesar de estar previsto em lei, sabe-se que esse benefício ainda não é concedido por muitos municípios, deixando as famílias que perderam seus entes queridos em situação de

¹ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. Conselho Nacional de Assistência Social. **Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006**. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/assistencia_social/resolucoes/2006/Resolucao%20CNA S%20no%20212-%20de%2019%20de%20outubro%20de%202006.pdf>.

² BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007**. Disponível em: <[Assinado eletronicamente pelo\(a\) Dep. Luiz Antônio Corrêa](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6307.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20benef%C3%ADcios%20eventuais,que%20lhe%20confere%20o%20art.>>.</p>
</div>
<div data-bbox=)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215862218400>



extrema vulnerabilidade, especialmente quando não dispõem de recursos para fazer frente às despesas do sepultamento. É justo, ainda, que a União seja chamada a cofinanciar, juntamente com os estados e municípios, o benefício, uma vez que a realidade orçamentária de muitos entes não permite que sejam fornecidos os serviços que garantam um sepultamento digno. Assim, serão garantidos recursos suficientes para o custeio de urna funerária, velório e sepultamento, bem como das necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro, por ao menos dois meses, período necessário para que a família possa se reorganizar.

Contamos, portanto, com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado LUIZ ANTÔNIO CORRÊA

2021-4217



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Antônio Corrêa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215862218400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

.....

Art. 12. Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

Art. 12-A. A União apoiará financeiramente o aprimoramento à gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) do Sistema Único de Assistência Social (Suas), para a utilização no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, destinado, sem prejuízo de outras ações a serem definidas em regulamento, a:

I - medir os resultados da gestão descentralizada do Suas, com base na atuação do gestor estadual, municipal e do Distrito Federal na implementação, execução e monitoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, bem como na articulação intersetorial;

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, municipal e do Distrito Federal do Suas; e

III - calcular o montante de recursos a serem repassados aos entes federados a título de apoio financeiro à gestão do Suas.

§ 1º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Suas, aferidos na forma de regulamento, serão considerados como prestação de contas dos recursos a serem transferidos a título de apoio financeiro.

§ 2º As transferências para apoio à gestão descentralizada do Suas adotarão a sistemática do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família, previsto no art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e serão efetivadas por meio de procedimento integrado àquele índice.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Para fins de fortalecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e Distrito Federal, percentual dos recursos transferidos deverá ser gasto com atividades de apoio técnico e operacional àqueles colegiados, na forma fixada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sendo vedada a utilização dos recursos para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza a servidor público estadual, municipal ou do Distrito Federal. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

Art. 13. Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local; [*\(Inciso*](#)

com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado;

VI - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

Art. 14. Compete ao Distrito Federal:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos de Assistência Social do Distrito Federal; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei;

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei;

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

Art. 16. As instâncias deliberativas do Suas, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando

estiverem no exercício de suas atribuições. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

.....

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

Seção II

Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

Seção III

Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - às pessoas que vivem em situação de rua. [*\(Parágrafo único transformado em § 2º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

.....

.....



Ministério do Desenvolvimento Social e
Combate à Fome

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 212, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social.

O **CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CNAS**, no uso da competência que lhe confere o artigo 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS,

CONSIDERANDO que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social;

CONSIDERANDO a competência atribuída ao CNAS pela Lei 8.742, de 1993 – LOAS para a definição de critérios e prazos para a regulamentação dos benefícios eventuais, co-financiados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal, conforme § 1º do art. 22 da referida Lei;

CONSIDERANDO a Meta nº 17 – Gestão do SUAS: regulamentar os benefícios eventuais, conforme art. 22 da Lei 8.742, de 1993 – LOAS, deliberada na V Conferência Nacional de Assistência Social,

CONSIDERANDO a minuta de Decreto de regulamentação de benefícios eventuais da assistência social apresentada pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, examinada e referendada na Reunião Ordinária do CNAS ocorrida em 11, 12 e 13 de julho de 2006;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais,

2/4

cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

.....

Art. 14. A regulamentação dos benefícios eventuais e a sua inclusão na lei orçamentária do Distrito Federal e dos Municípios dar-se-ão no prazo de até doze meses e sua implementação até vinte e quatro meses, a contar da data da publicação dessa Resolução.

Art. 15. O Estado definirá a sua participação no co-financiamento dos benefícios eventuais junto aos seus Municípios a partir de:

Pesquisa/Legislação - Ranieri C. Braga

Outubro/2006

.....

.....

DECRETO Nº 6.307, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de clamidade pública.

§ 1º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

§ 2º A concessão e o valor dos auxílios por natalidade e por morte serão regulados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 2º O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
